



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- **PROCESSO Nº: 10/2019**
- **DELIBERAÇÃO Nº: 003/2019 - CME/Toledo**
- **APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 11/12/2019**
- **HOMOLOGADA PELA SMED EM: 23/12/2019**
- **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
- **INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – SME/TOLEDO**
- **MUNICÍPIO: TOLEDO / PR**

- **ASSUNTO: Normas sobre a Organização Escolar, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar, o Período Letivo e a Jornada de Trabalho das instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais que integram o Sistema Municipal de Ensino de Toledo - Paraná.**
- **CONSELHEIROS RELATORES: Doralice Conceição Pizzo Diniz– CLN**
Marlize Justina Miquelon - CLN
Elissiane Aparecida Zen do Amaral - CEB
Leandro de Araújo Crestani – CEB

O Conselho Municipal de Educação de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.857/02, que organizou o SME/Toledo, pela Lei Municipal nº 2.026/10, que reestruturou o SME/Toledo e o CME/Toledo, e pelo Decreto Municipal nº 375/2010, que homologou o Regimento Interno do CME/Toledo, este Conselho Municipal de Educação de Toledo, tendo ouvido as Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica através do Parecer nº 013/2019 – CME/Toledo, com fundamento na Constituição Federal; na LDB; na Lei Federal nº 13.005/2014; Lei Federal nº 11.738/2008 e ainda considerando o disposto na Deliberação nº 02/18 do CEE/PR; a Resolução CNE/CEB n.º 05/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; a Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”; Resolução CNE/CEB n.º 07/2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, Parecer nº19/2009 – CEN/CEB – “Consulta sobre a reorganização dos calendários escolares”. PARECER CNE/CEB Nº: 9/2012 – “Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” acompanhado da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, PARECER CNE/CEB Nº: 18/2012 – “Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica”, organizados nos termos da lei, documentos que a esta se incorporam:

D E L I B E R A:



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Deliberação dispõe sobre a Organização Escolar, o Projeto Político - Pedagógico, o Regimento Escolar, o Período Letivo e a Jornada de Trabalho das instituições de Educação Básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Art. 2º. Às mantenedoras cabe orientar a organização de suas instituições de ensino com base no disposto nesta Deliberação.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I

Da Instituição de Ensino

Art. 3º. As instituições de ensino se organizam por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas, com a participação da comunidade escolar e da comunidade local.

§1º. A comunidade escolar é integrada pelas pessoas que possuem relação direta com a instituição de ensino e é composta por profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

§2º. A comunidade local é integrada pelas famílias e demais pessoas, entidades e organizações que atuam de maneira complementar, junto à comunidade escolar.

Art. 4º. As organizações administrativa e didático-pedagógica da instituição de ensino devem estar claramente descritas e explicitadas no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 5º. A direção escolar, claramente definida para cada estabelecimento, tem como principal atribuição, coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida pela escola.

Parágrafo único. É recomendável a adoção de órgão colegiado de direção, em atenção ao princípio da democratização da gestão escolar.

Seção II

Do Conselho Escolar

Art. 6º. O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções consultiva, mobilizadora, deliberativa, representativa da comunidade escolar e fiscalizadora.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino.

Art. 7º. O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos desta Deliberação, é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar e da comunidade local, com direito a voz e a voto.

§1º. A composição do Conselho Escolar é definida em estatuto próprio, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

§2º. O Conselho Escolar deve ter sua composição de forma paritária, ou seja, 50% de representantes da instituição de ensino (docentes e equipe técnico-pedagógica) e 50% de representantes da comunidade escolar (pais, estudantes e movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita).

§3º. As instituições privadas não têm a obrigatoriedade de compor Conselho Escolar.

§4º. O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino.

§5º. Ao presidente compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

§6º. O Conselho Escolar é regido por estatuto próprio e deve definir as regras de gestão.

§7º. Na análise da prestação de contas da instituição de ensino, o presidente deve apresentar os relatórios e fornecer as devidas explicações.

§8º. É de responsabilidade do Conselho Fiscal dar o parecer sobre as prestações de contas aprovando-as ou reprovando-as.

§9º. Os estudantes não podem ser responsabilizados civilmente em relação às ações advindas de prestações de contas.

§10. Cabe ao Conselho Escolar, acompanhar o desenvolvimento didático-pedagógico das turmas escolares.

Art. 8º. Ao Conselho Escolar compete:

- I. deliberar sobre o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino;
- II. deliberar sobre o Projeto Político-Pedagógico da Instituição;
- III. acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político-Pedagógico;



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- IV. proceder à organização do processo eleitoral para direção da instituição de ensino conforme legislação específica;
- V. aprovar e acompanhar a execução do plano de gestão do diretor;
- VI. acompanhar o desempenho das atividades da direção e da coordenação pedagógica da instituição;
- VII. definir critérios para a utilização do prédio escolar para outras atividades, que não as de ensino, observando o princípio da integração escola/comunidade e os dispositivos legais emanados da mantenedora;
- VIII. mediar e decidir, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- IX. zelar pela publicidade de seus atos e das ações da equipe diretiva da instituição;
- X. desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição, conforme descrito no regimento interno e/ou estatuto próprio.

Art. 9º. A mantenedora deve criar condições para a formação continuada dos integrantes do Conselho Escolar, no decorrer do 1º ano de vigência de seus mandatos.

§1º. A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser feita nas modalidades presencial ou a distância, a partir de programas disponíveis em plataformas de domínio público.

§2º. A não participação do Conselheiro na formação propiciada poderá ensejar a perda de mandato.

Art. 10. Ao Conselho Escolar compete, ainda, atuar como instância recursal em matérias de natureza administrativa, financeira e pedagógica, internas à instituição de ensino, respeitadas a legislação específica a cada caso.

Capítulo III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO – PPP

Seção I

Da Elaboração e Atualização do Projeto Político-Pedagógico – PPP

Art. 11. O Projeto Político-Pedagógico - PPP é o documento institucional que define o rumo, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão utilizados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar e local.

Art. 12. O PPP deve ser elaborado e atualizado coletiva e democraticamente pela equipe diretiva da instituição de ensino, em conjunto com a comunidade escolar, atendido o disposto nesta Deliberação e demais normatizações pertinentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§1º. No caso de pedido de credenciamento de nova instituição de ensino, quando a comunidade escolar ainda não está representada, a elaboração do PPP é de responsabilidade da mantenedora.

§2º. O PPP a que se refere o parágrafo anterior deverá ser revisado, com a participação da comunidade escolar e aprovação pelo Conselho Escolar, antes do primeiro pedido de autorização ou de renovação de autorização.

Art. 13. Cabe à mantenedora orientar e apoiar a comunidade escolar e a instituição de ensino durante o processo de elaboração do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 14. A elaboração do PPP deve atender aos seguintes princípios:

- I. respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- II. compromisso com a qualidade do ensino e da aprendizagem;
- III. garantia da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, com a efetiva aprendizagem do estudante;
- IV. compromisso com a formação humana e cidadã, na perspectiva dos Direitos Humanos;
- V. compromisso com a Educação Ambiental;
- VI. garantia da gestão democrática na instituição de ensino;
- VII. respeito e autonomia pedagógica dos profissionais da educação na execução do PPP;
- VIII. contextualização da ação educativa;
- IX. valorização da experiência extraescolar;
- X. vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- XI. integração da instituição de ensino com a comunidade local;
- XII. respeito às diferenças e à diversidade;
- XIII. eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;
- XIV. valorização dos profissionais da educação.

Art. 15. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, analisado pela Secretaria Municipal da Educação – SMED, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

Art. 16. O PPP deverá ser estudado e revisado, anualmente fazendo-se registro em ata das alterações sugeridas, oficiando-se à mantenedora as alterações ocorridas.

Art. 17. O Projeto Político-Pedagógico pode ser atualizado a qualquer tempo e, necessariamente, quando houver alteração da legislação educacional e das diretrizes que orientam a educação básica, ou ainda, diante das transformações da própria comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo Único. A cada cinco anos o documento deve ser reformulado a fim de incorporar ao texto os Adendos e Alterações realizadas durante os anos anteriores.

Seção II

Da Composição do Projeto Político-Pedagógico - PPP

Art. 18. O Projeto Político-Pedagógico deve atender as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver, e as necessidades e condições socioculturais da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

Art. 19. Integram, minimamente, a estrutura do Projeto Político-pedagógico:

- I. a identificação da instituição de ensino e da mantenedora;
- II. o diagnóstico da instituição de ensino e a sua relação com a comunidade, bem como a exposição das razões que justificam as ações propostas;
- III. o referencial teórico que fundamenta as concepções pedagógicas da ação educativa, do modelo de sociedade e do perfil de ser humano que se pretende formar;
- IV. o planejamento das atividades, incluindo a proposta pedagógica curricular;
- V. o plano de avaliação institucional.

Art. 20. O Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino deve conter, no mínimo:

- I. o histórico e a organização da instituição;
- II. os princípios filosóficos e conceituais que o fundamentam;
- III. os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- IV. as atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o período letivo;
- V. a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária de cada curso;
- VI. a concepção de avaliação, instrumentos, critérios e os processos de avaliação, classificação, reclassificação, promoção e recuperação de estudos;
- VII. o plano de acompanhamento dos programas de acesso, permanência e desempenho dos estudantes;
- VIII. a organização do ano letivo, atendendo ao disposto na legislação;
- IX. as condições físicas e materiais, existentes e previstas, da instituição de ensino;
- X. a inclusão da pessoa com necessidades educacionais especiais e o modo como ocorre o atendimento educacional especializado;
- XI. a especificação de momentos de estudo, o planejamento e a avaliação para os profissionais da educação;
- XII. a forma de organização da hora-atividade dos profissionais docentes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

XIII. a Metodologia de diagnóstico e avaliação da organização do trabalho pedagógico.

Seção III
Da Proposta Pedagógica Curricular

Art. 21. A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, por:

- I. área de conhecimento;
- II. disciplina;
- III. blocos de disciplinas;
- IV. módulos;
- V. núcleos de competências e habilidades;
- VI. eixo integrador;
- VII. tema gerador;
- VIII. ciclos;
- IX. projetos;
- X. atividades complementares;
- XI. unidade temática de aprendizagem;
- XII. campos de experiência;
- XIII. componentes curriculares.

Parágrafo único. As instituições vinculadas ao SME/Toledo deverão organizar sua Proposta Pedagógica de acordo com orientação de cada mantenedora.

Art. 22. A Proposta Pedagógica Curricular deve considerar:

- I. os fins buscados pela instituição para o desenvolvimento pleno do estudante;
- II. os pressupostos teórico-metodológicos na organização curricular de cada etapa, e modalidade e cursos ofertados;
- III. os objetivos geral e específicos;
- IV. as metas a serem alcançadas no que se refere ao processo de ensino e aprendizagem e as estratégias para cumpri-las;
- V. a integração e articulação dos conteúdos didáticos.

Art. 23. A Proposta Pedagógica Curricular é composta de:

- I. calendário escolar;
- II. matriz curricular;
- III. ementa de conteúdos;
- IV. metodologia de ensino;
- V. carga horária de cada curso;
- VI. ambientes, espaços e materiais a serem utilizados para implementação da proposta curricular;
- VII. sistema de avaliação dos estudantes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§1º. A elaboração da proposta pedagógica curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, na Deliberação nº 001/2019 CME/Toledo, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar.

§2º. Cabe a cada mantenedora definir qual será o Currículo Escolar para as instituições escolares sob sua jurisdição.

§3º. A Secretaria Municipal da Educação - SMED deverá homologar a sua opção de Currículo ou Proposta Pedagógica Curricular, e estabelecer a parte diversificada própria da rede municipal de ensino de Toledo em seu Projeto Político – Pedagógico.

Capítulo IV

DO REGIMENTO ESCOLAR

Seção I

Dos princípios e da Constituição

Art. 24. O Regimento Escolar é o documento que define a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino e deve ser elaborado pela equipe diretiva da respectiva instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

§1º. A elaboração do Regimento Escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino.

§2º. É vedada a elaboração de Regimento Escolar único para as escolas da rede municipal ou para um conjunto de estabelecimentos, podendo, no entanto, cada mantenedora, emitir normas gerais comuns à sua rede de estabelecimentos.

§3º. Depois de elaborada, a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida ao SME/Toledo para revisão quanto aos aspectos de legalidade.

§4º. O Regimento Escolar a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser revisado com a participação da comunidade escolar e aprovado pelo Conselho Escolar antes do primeiro pedido de autorização ou de renovação de autorização.

§5º. Depois de revisada, a proposta deve ser submetida à deliberação do Conselho Escolar e homologada pela mantenedora.

§6º. No caso de pedido de credenciamento de nova instituição de ensino, quando a comunidade escolar ainda não estiver constituída, a elaboração do Regimento Escolar é de responsabilidade da mantenedora.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 25. O Regimento Escolar é o conjunto das normas que regem o funcionamento e os serviços de um estabelecimento de ensino, de acordo com os princípios, fins e objetivos da educação e o projeto político pedagógico da escola.

Parágrafo único. O Regimento Escolar deverá:

- I. focalizar os elementos fundamentais e os acessórios mínimos e indispensáveis ao funcionamento de um estabelecimento de ensino;
- II. individualizar a escola na apresentação de sua filosofia, de seus objetivos e na descrição de sua organização pedagógica, administrativa, didática e disciplinar;
- III. harmonizar-se com os princípios, fins e objetivos da educação nacional, expressando a filosofia norteadora da escola dentro de seu contexto e realidade escolar e apresentar flexibilidade para permitir reformulações e adaptações, não omitindo nenhum dispositivo que deixe de garantir a legalidade dos trabalhos escolares.

Art. 26. A estrutura e o funcionamento do ensino, cuja expressão é o Projeto Político-Pedagógico, transformado em normas no respectivo Regimento Escolar, fundamentar-se-ão nos princípios constitucionais que regem o ensino, observando ainda:

- I. a especificidade da natureza pedagógica da instituição escolar e do seu interesse público;
- II. a autonomia da escola como unidade coletiva de trabalho;
- III. a unidade pedagógica e administrativa da escola como instituição orgânica;
- IV. a representatividade como critério para a gestão da escola.

Art. 27. O Regimento Escolar obedecerá à forma legislativa apropriada, devendo apresentar uma ordem lógica e coerente, uma sequência por assuntos, do geral para o particular, os quais deverão ser desenvolvidos por preâmbulo, títulos, capítulos e seções, compostos por artigos e parágrafos, incisos e alíneas, conforme o caso.

§1º. A forma adotada para o Regimento Escolar deverá conter:

- I. Preâmbulo, no qual se descreve:
 - a) a identificação do estabelecimento, com a indicação dos principais atos de criação, de autorização de seu funcionamento, sua readequação, reconhecimento, renovação de autorização, implantação de níveis e modalidades de ensino;
 - b) localização e breve histórico do estabelecimento;
 - c) mantenedora;
 - d) fins e objetivos do estabelecimento.
- II. Os elementos constitutivos da organização escolar, a saber:
 - a) gestão;
 - b) organização pedagógica;
 - c) organização administrativa;
 - d) organização didática.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III. a descrição dos direitos, deveres, infrações e sanções dos membros da comunidade escolar.

IV. a descrição das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

V. indicação da revogação de atos que aprovaram o Regimento, as Alterações e os Adendos anteriores.

§2º. A estrutura de um Regimento Escolar deverá se organizar segundo as leis da educação, as normas emitidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação, e ainda no que couber, pelas normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação e as de cada respectiva mantenedora.

§3º. A apresentação de um Regimento Escolar deve ser de forma simples e clara, expresso com linguagem correta, concisa e precisa, com sequência de ideias, utilizando somente palavras e frases indispensáveis à redação do texto.

Seção II

Da constituição da organização

Art. 28. A gestão escolar da escola pública será obrigatória, em decorrência do princípio constitucional da democracia e da colegialidade, e terá como órgão máximo de direção o Conselho Escolar, conforme artigos 5º ao 9º desta Deliberação.

Art. 29. A organização pedagógica será constituída pelo corpo docente, pelos profissionais atuantes nas áreas de supervisão, e de orientação educacional, e na biblioteca, pela coordenação pedagógica e pelos Conselhos de Classe.

Art. 30. A organização administrativa será instituída de forma a atender às finalidades da escola, expressas em sua proposta pedagógica, e a ela se subordinará.

Art. 31. A organização didática será constituída dos seguintes componentes:

- a) níveis e modalidades de ensino;
- b) fins, objetivos, duração e carga horária dos cursos;
- c) critérios de organização curricular;
- d) verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, classificação e reclassificação, aproveitamento de estudos, recuperação paralela e promoção;
- e) controle de frequência;
- f) matrícula e transferência;
- g) expedição de históricos escolares, declarações, certificados, guarda da documentação escolar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Seção III

Dos direitos e deveres, infrações, proibições e sanções

Art. 32. O Regimento Escolar disporá sobre direitos e deveres, infrações, proibições e sanções dos membros da comunidade escolar, devendo estabelecê-los em consonância com os princípios constitucionais gerais, a legislação pertinente, em especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB nº 9.394/96, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 1.822/99 e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33. Às crianças e aos educandos serão reconhecidos, dentre outros, os seguintes direitos:

- a) respeito à individualidade e às diferenças;
- b) formação que assegure o desenvolvimento de suas capacidades;
- c) avaliação de seu desempenho escolar com base em critérios claros e legítimos, que deverão constar no Projeto Político-Pedagógico, tais como: participação efetiva durante as aulas, assiduidade, avaliação oral e/ou escrita, relatórios descritivos, baseado nas observações realizadas pelo professor (a), em sala de aula, seminários, trabalhos, dentre outras formas de avaliação, que a instituição escolar julgar pertinente, atendendo assim, as particularidades de aprendizagem de cada estudante.

Art. 34. As normas disciplinares deverão explicitar claramente as infrações e sanções, com sua graduação e instâncias de recurso, de modo a assegurar aos estudantes, crianças (através de seus pais ou tutores), jovens e adultos, bem como ao docente, pleno direito de defesa.

§1º. A exclusão ou transferência compulsória, como sanção aplicável ao educando, fica vedada como prática nas instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Toledo.

§2º. A descrição dos direitos e deveres, infrações, proibições e sanções para os educandos devem ser de acordo com a idade e o nível escolar, evitando transcrever citações genéricas e próprias de alunos de idade e de níveis escolares mais elevados.

Capítulo V

DO PERÍODO LETIVO

Art. 35. O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§1º. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 7 (sete) horas, totalizando 1400 (mil e quatrocentas horas anuais), distribuídas em, pelo menos, (200) duzentos dias letivos.

§2º. Na oferta da Educação de Jovens e Adultos e do ensino noturno a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo, através da Deliberação nº 005/2005 – CME/Toledo, para esta modalidade de ensino.

§3º. Nos cursos organizados em regime semestral, a carga horária mínima será de 400 (quatrocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 100 (cem) dias letivos em cada semestre.

§4º. Em havendo oferta de contraturno escolar, deve-se prever no PPP e no Regimento Escolar, descrevendo seus fins e objetivos e garantindo as condições para o atendimento adequado.

Art. 36. Em condições excepcionais, o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, ao disposto no artigo anterior e no artigo 28 da LDB (Lei nº 9.394/96).

Art. 37. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no regimento definido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica Curricular, que contem com a participação de profissionais do magistério e estudantes e que visem ao desenvolvimento do educando como pessoa, cidadão e trabalhador.

§1º. Para que seja considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar, deve haver o controle da frequência do estudante.

§2º. Os momentos destinados à Formação Continuada, Reflexão Pedagógica e Conselho de Classe são parte integrante da jornada de trabalho do professor, mas não são considerados dias letivos conforme Indicação nº 02/18 - CEE/ PR e Deliberação nº 02/2018 CEE/PR.

Art. 38. As mantenedoras devem organizar o período letivo observando as normas estabelecidas nesta Deliberação e encaminhar os calendários escolares à SMED, por meio de processos protocolados na Prefeitura Municipal de Toledo, para conhecimento, apreciação e aprovação.

Parágrafo único. É recomendada a discussão coletiva dos respectivos calendários escolares, entre as redes Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 39. Depois de definido, o calendário escolar somente poderá ser alterado em virtude de casos fortuitos ou força maior, devendo a mantenedora, neste caso, comunicar à SMED, por meio de Documento Oficial.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 40. Assegura-se aos estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema Municipal às conveniências de ordem climática, ambientais ou epidêmicas, que justifiquem medidas emergenciais, a eventual alteração da Proposta Pedagógica e do calendário escolar, desde que não haja redução de carga horária e dos dias letivos, com anuência e ato de homologação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 41. O intervalo destinado ao recreio escolar poderá integrar o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais, desde que a instituição de ensino atenda aos requisitos emanados do Conselho Nacional de Educação, de acordo com o descrito no Parecer nº 02/2003 da Câmara de Educação Básica – Conselho Nacional de Educação.

§1º. A Escola, ao fazer constar na carga horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com a Proposta Pedagógica da instituição.

§2º. A frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente, considerando que, sem a participação do corpo docente, não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na carga horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

§3º. Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da carga horária da Educação Infantil, modalidade Pré-Escola e Ensino Fundamental – Anos Iniciais sem o controle da frequência.

Capítulo VI

Da jornada de trabalho

Art. 42. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos/docência e no mínimo 1/3 (um terço) da jornada de trabalho deverá ser dedicado a atividades extraclasse.

Parágrafo Único. As atividades extraclasse consistem nos horários dedicados a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício do magistério que não constituem a docência, conforme a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional), a Lei nº 9.394/96 (LDB) e a Resolução CNE/CP nº 2/2015, tais como:

- I. preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;
- II. participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;
- III. orientação e acompanhamento de estudantes;
- IV. avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
- V. reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- VI. participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
- VII. atividades de desenvolvimento profissional;
- VIII. outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional.

Art. 43. Na composição da jornada de trabalho é permitida a adequada preparação das atividades, um maior acompanhamento do aluno por parte do professor, por meio da avaliação permanente e a possibilidade para a ampliação e o aperfeiçoamento da formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Capítulo VII
Do Conselho de Classe

Art. 44. O Conselho de Classe é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos didático-pedagógicos, fundamentado no Projeto Político-Pedagógico da escola e no Regimento Escolar.

Art. 45. Integram o Conselho de Classe: os professores regentes, direção, coordenação, professores psicopedagogos, professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, secretário documentador escolar, além de outros profissionais, quando estiverem acompanhando o desenvolvimento didático e pedagógico das turmas.

Art. 46. A finalidade do Conselho de Classe é a de discutir, avaliar as ações educacionais e indicar alternativas que busquem garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, refletir, avaliar e deliberar sobre:

- I. objetivos de ensino a serem alcançados;
- II. uso de metodologias e estratégias de ensino;
- III. critérios de seleção de conteúdos curriculares;
- IV. projetos coletivos de ensino e atividades;
- V. formas, critérios e instrumentos de avaliação utilizados;
- VI. formas de acompanhamento dos alunos;
- VII. adaptações curriculares para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou necessidades educacionais especiais;
- VIII. aprovação e reprovação;
- IX. encaminhamento para serviços de apoio à Educação Inclusiva;
- X. encaminhamentos para o serviço de Psicopedagogia;
- XI. encaminhamentos para recuperação de estudos.

Art. 47. O Conselho de Classe é parte integrante do processo de avaliação e apresenta as seguintes características específicas;

- I. a participação direta e efetiva dos profissionais que atuam no processo pedagógico;
- II. a organização multidisciplinar;



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III. ser instrumento para acompanhar e diagnosticar os fatores que interferem no processo de ensino e aprendizagem, reorientando as ações dos agentes educacionais.

Art. 48. O Conselho de Classe pode ser organizado em três momentos:

I. Pré-conselho: é um espaço de diagnóstico do processo ensino/aprendizagem dos alunos para análise do desempenho, das observações, dos encaminhamentos didático-metodológicos realizados e outros, de forma a dar agilidade ao Conselho de Classe.

II. Conselho de Classe: momento em que os dados elencados durante os pré-conselhos são discutidos e, a partir disso, definem-se em conjunto as ações e proposições que irão favorecer a aprendizagem dos alunos.

III. Pós-conselho: momento em que as ações previstas no Conselho de Classe são efetivadas.

§ 1º. As discussões e tomadas de decisões do Conselho de Classe devem estar respaldadas em critérios qualitativos como:

- a) os avanços obtidos pelo estudante na aprendizagem;
- b) o trabalho realizado pelo professor para que o estudante melhore a aprendizagem;
- c) a metodologia de trabalho utilizada pelo professor;
- d) o desempenho do aluno em todas as disciplinas;
- e) o acompanhamento do aluno no ano seguinte;
- f) as situações de inclusão;
- g) as questões estruturais;
- h) os critérios e instrumentos de avaliação utilizados pelos docentes e outros que a equipe pedagógica julgar importante de acordo com seu PPP e Regimento Escolar.

§ 2º. Cabe à equipe pedagógica a organização, articulação e acompanhamento de todo o processo do Conselho de Classe, bem como, a mediação das discussões que deverão favorecer o desenvolvimento das práticas pedagógicas.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Aplicam-se às instituições de ensino privadas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo as disposições desta Deliberação, à exceção daquilo que for específico para as redes públicas de ensino.

Art. 50. Compete às mantenedoras das Instituições de Educação Infantil privadas a elaboração do PPP e do Regimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo Único. Depois de elaborados, o PPP e o Regimento devem ser encaminhados a SMED para aprovação e homologação.

Art. 51. Fica delegado à Secretaria Municipal da Educação de Toledo, aprovar, através de atos próprios, os Regimentos Escolares dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

§1º. A análise para aprovação deve se limitar à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§2º. O Conselho Municipal de Educação é a instância recursal para aprovação e de outras questões que tratam do Regimento Escolar.

Art. 52. O Regimento Escolar poderá ser adequado a novas situações através de Alterações, ou com a introdução de matérias novas, através de Adendos, a cada dois anos.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou adendo ao Regimento Escolar somente passará a vigorar no ano letivo subsequente e após aprovação pela Secretaria Municipal da Educação de Toledo.

Art. 53. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Deliberação, a Secretaria Municipal da Educação, com apoio deste CME, deverá promover periodicamente estudos e discussões com as instituições escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, capacitando as comunidades escolares para a compreensão dos princípios básicos para elaboração e revisão de seus regimentos escolares, de acordo com a legislação e o projeto político-pedagógico.

Art. 54. Cabe à SMED orientar as instituições da Rede Municipal de Ensino bem como as mantenedoras de Educação Infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo quanto ao cumprimento desta Deliberação.

Art. 55. As mantenedoras e as instituições de ensino devem promover as adequações necessárias ao atendimento do contido nesta Deliberação, de acordo com os seguintes prazos:

- I. até 180 dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, para assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Escolar;
- II. até 30 de maio de 2020 para aprovar o Projeto Político-Pedagógico;
- III. até 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atender às adequações do Regimento Escolar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 56. Caberá às instituições de ensino disponibilizar em meio eletrônico e em cópia física o seu PPP e Regimento Escolar para livre acesso da comunidade escolar.

Art. 57. Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo.

Art. 58. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

a) as Deliberações nº 002/05 - CME/Toledo e nº 001/2013 - CME/Toledo, bem como os Pareceres que as acompanham.

Relatores:

Doralice Conceição Pizzo Diniz
Câmara de Legislação e Normas

Marlize Justina Miquelon
Câmara de Legislação e Normas

Elissiane Aparecida Zen do Amaral
Câmara de Educação Básica

Leandro de Araújo Crestani
Câmara de Educação Básica

Termo de Homologação nº 003/2019-SMED, de 23/12/2019
Publicado no Órgão Oficial Eletrônico 27/12/2019



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

As Câmaras, em reunião conjunta, aprovam e acompanham por unanimidade a proposta de Deliberação dos Relatores.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Adriano Aloísio Kliemann, Presidente em exercício da CLN:
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz, relatora:
- Cons. Marlize Justina Miquelon, relatora:
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes:
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Fabrícia Nogueira Pres. em exercício da CEB:
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, relator:
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral, relatora:
- Cons. Eliana de Fátima Buzin:
- Cons. Fernanda Maria Soprani:

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras. Sala de Sessões do CME/Toledo/
PR, 11 de dezembro de 2019.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Presidente:
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, relator:
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral, relatora:
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz, relatora:
- Cons. Marlize Justina Miquelon, relatora:
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral:

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Adriano Aloísio Kliemann:
- Cons. Fabrícia Nogueira:
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:
- Cons. Fernanda Maria Soprani:
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes: